



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PROJETO DE LEI N° 5.394, DE 2013,

(Apenso aos PL's n° 5.643/2013 e 4.022/2015).

Altera a Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro para proibir o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

Autor: Dep. JORGE TADEU MUDALEN (DEM/SP).

Relator: Dep. ONYX LORENZONI (DEM/RS).

I – RELATÓRIO

A presente proposição pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para coibir atividades criminosas por motociclistas e seus passageiros que buscam permanecer incógnitos ao continuarem utilizando capacete durante ações delituosas.

Acrescenta os §§ 1º ao 4º ao artigo 54, proibindo o uso de capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face dos condutores ao ingressar nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados (§ 1º), estendendo os efeitos aos condomínios (§ 2º), e exigindo que nos postos de combustíveis os retirem o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento (§3º) e ressalvando o uso de bonés, capuzes, gorros e similares, desde que não sejam utilizados para ocultar a face (§ 4º).

O artigo 54-A exige que os estabelecimentos afixem aviso sobre a proibição, no prazo de 60 (sessenta) dias com a menção da lei, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que é disposto no artigo 54 – B.

A proposição foi distribuída às comissões de Viação e Transporte (CVT); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita a apreciação do plenário.

Recebeu a apensação do PL nº 5.643/2013, do deputado Major Fábio, o qual *“estabelece punição para a utilização de capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de estabelecimentos comerciais”*, mediante alteração da Altera a o Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, cominando pena de prisão de quinze dias a seis meses e multa de 100 a 300 dias-multa. A justificativa do autor é conceder amparo legal para que os comerciantes possam exigir a retirada de cobertura no interior dos estabelecimentos.

A proposição em comento também recebeu a apensação do PL nº 4.022/2015, de autoria do nobre deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA), que com igual competência propõe, *“...proibir, como medida de segurança pública, o uso de capacete em estabelecimentos comerciais, assim como em via pública quando o condutor não estiver dirigindo o veículo”*.

O projeto recebeu na CVT parecer do Relator, Deputado Mário Negromonte (PP/BA), pela sua rejeição e pela aprovação do PL 5.643/2013, e ainda voto em separado do deputado Davi Alcolumbre pela aprovação de ambos os projetos. O PL nº 4.022/2015, do deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA), apensado *a posteriori*, não foi apreciado na ocasião.

Vindo a esta comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 32, inciso XV, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), é de alçada desta Comissão a análise do mérito de matérias relativas ao crime em geral e à segurança pública.

As três proposições têm por escopo o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, no sentido de prevenir e reprimir a criminalidade em geral, suprindo-lhes meios de subtrair-se à persecução penal, mediante alterações no CTB e na LEP, não sendo excludentes, mas com complementando-se com a inserção de dispositivos com igual objetivo em ordenamentos jurídicos diversos.

Assim, tendo as propostas um objetivo comum, qual seja coibir atividades criminosas por motociclistas e seus passageiros que buscam permanecer incógnitos ao continuarem utilizando capacete durante ações delituosas e estabelecer punição para a utilização de capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de estabelecimentos comerciais; ou mesmo quando não estiver na condução destes veículos, ao transitar em vias públicas utilizando-se deste equipamento; verifica-se a necessidade de unificá-las em uma mesma proposição, mediante o substitutivo que ora apresentamos, com vista a sua aprovação.

Tendo em vista a extrema relevância das três proposições, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 5.394/2013, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen (Democratas/SP), e dos apensos PL nº 5.643/2013, do Deputado Major Fábio (PROS/PB) e PL nº 4022/2015, do Deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA), na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2016.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

Democratas/RS

CONJURLIDDEM/AP/AGO/2016



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.394, DE 2013, (Apenso aos PL' n° 5.643/2013 e 4.022/2015).

Altera a Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e o Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, para proibir o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados, bem como em vias públicas quando não estiver na condução do veículo, e acrescenta o art. 19-A ao Decreto-leiº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 54 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

.....

§ 1º - *Fica proibido o ingresso, circulação ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados, bem como em vias públicas quando não estiver na condução do veículo.*

§ 2º - *Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio*

§ 3º - *Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.*

§ 4º - *Os bonés, capuzes, gorros e similares, não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.*

Art. 54-A - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: “É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE”.

§ único - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o “caput” deste artigo.

Art. 54-B - A infração às disposições da presente lei carretará ao responsável infrator multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.”

Art. 2º. Art. 2º O Decreto-lei º 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Utilizar capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de qualquer estabelecimento comercial, públicos ou abertos ao público, assim como em via pública quando não estiver na condução do veículo.

Pena - prisão de quinze dias a seis meses e multa de 100 a 300 dias-multa.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2016.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
(DEM/RS)
Relator

CONJUR/LIDDEM/AP/AGO/2016